



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação Jurídica nº 68/2018

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Veto ao projeto de lei complementar nº 7/2017

Assunto: Veto jurídico

EMENTA: VETO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VETO JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PERSISTÊNCIA DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL APONTADA NA OCASIÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de veto ao projeto de lei complementar de autoria do próprio Chefe do Poder Executivo que objetivou instituir o Código de Posturas.

2. A proposição veio acompanhada das razões, obedecendo ao que dispõe o parágrafo 1º do art. 39 da Lei Orgânica Municipal.

3. Diante da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Esta Procuradoria já foi instada a se manifestar sobre a questão quando da tramitação do projeto de lei complementar nº 7/2017, apenso a esta proposição. A informação jurídica na ocasião foi assim ementada:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. CÓDIGO DE POSTURAS. LEI QUE INTEGRA O PLANO DIRETOR. INFLUÊNCIA NA POLÍTICA URBANA MUNICIPAL. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO DA CIDADE E DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DO ESTATUTO DA CIDADE E DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA PROPOSIÇÃO COM RECOMENDAÇÕES. Informação Jurídica nº 15/2018

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



5. Ao contrário do que afirma o Chefe do Poder Executivo, não há vício de inconstitucionalidade formal, pois o processo legislativo seguiu seu trâmite regular. A inclusão de dispositivos inexistentes na proposição original – que diziam respeito ao horário de funcionamento das farmácias – teve por objetivo apenas contemplar o que previa a Lei Complementar nº 40/2017, pois ela seria revogada pelo novo Código de Posturas. Não houve, portanto, criação de atribuições que já não existiam.

6. Persitem, porém, na proposição, os vícios de constitucionalidade (material) apontados na informação jurídica nº 15/2018. A Comissão de Constituição e Justiça, entretanto, entendeu que o projeto estava apto a tramitar, apresentando substitutivo.

7. O texto do substitutivo é o que foi aprovado pelo Plenário, resultando no encaminhamento do Autógrafo nº 38/2018 ao Poder Executivo.

8. O Chefe do Poder Executivo usou como argumentos para vetar a proposição principalmente a parte que trata das sanções administrativas, embora não tenha minudenciado quais dispositivos seriam inconstitucionais.

9. O vício de constitucionalidade material (§ 3º do art. 57, no art. 112 e na parte que trata das sanções), porém, existe, motivo pelo qual reitera-se as razões da informação jurídica em apenso.

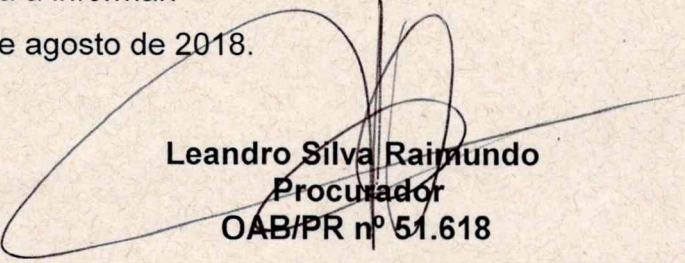
CONCLUSÃO

10. Assim sendo, em face das argumentações expendidas, entende-se que a proposição vetada está acometida de inconstitucionalidade material.

11. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, observando-se o disposto no art. 223 do Regimento Interno.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 9 de agosto de 2018.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618